TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0015359-87.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: PF - 3148/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Bruno Santiago Maia e outrosVítima:João Paulo Beatrice e outro

Réu Preso

Aos 12 de dezembro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente os réus Bruno Santiago Maia, acompanhado de defensor, o Dro Arlindo Basílio - OAB 82826/SP. Presente os réus Leandro Elias Ferreira da Silva e Sandro de Moura Oliveira, acompanhados de defensor, o Drº Rodrigo Emiliano Ferreira – Defensor Público. A seguir foram ouvidas as duas vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: LEANDRO ELIAS FERREIRA DA SILVA, qualificado às fls.13, com foto as fls.31, BRUNO SANTIAGO MAIA, qualificado as fls.11, com fotos as fls.32 e SANDRO DE MOURA OLIVEIRA, qualificado as fls.12, com fotos as fls.33, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. do Código Penal, porque em 19.08.2013, por volta de 16h05, na rua José Gianotti, 159, Jardim de Cresci, em São Carlos, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, diversos objetos tais como: um óculos 3D, uma máquina fotográfica digital, um HD externo Samsung, diversas bijuterias e demais objetos descritos no auto de apreensão, pertencente a vítima João Paulo Beatrice e Alessandra. Consta que os réus, utilizando-se de um alicate corta-vergalhão, conseguiram arrombar o portão e a porta da cozinha e dali levaram os objetos já referidos, consumando o delito. A denúncia merece procedência. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 54/56, pelo auto de avaliação de fls. 85 e pelo laudo pericial de fls. 86/92. A autoria também é certa. Leandro confessou a prática do crime. Disse que arrombou a casa e pediu ao Bruno e Sandro que o ajudassem a transportar a res furtiva. Bruno, a seu turno, negou os fatos. Disse

que desconhecia que os objetos eram produto de furto. Sandro apresentou versão ainda mais diversa. Disse que apenas deu uma carona à Bruno até o local, sem saber qualquer coisa sobre o furto ou o transporte dos objetos. Pois bem. A vítima Alessandra disse que ao chegar à sua residência deparou-se com três indivíduos que, ao vê-la, imediatamente empreenderam fuga. A vítima ainda reconheceu os objetos encontrados em poder dos réus como parte daqueles que foram subtraídos da casa. Os policiais militares disseram que, em atendimento à ocorrência, empreenderam diligências nas imediações e detiveram os réus ainda de posse da res furtiva. A prova oral, portanto, não deixa dúvidas quanto à autoria do crime. As diferentes versões apresentadas pelos réus apenas corroboram a tese ministerial. Se de fato Sandro e Bruno desconhecessem o furto, não teriam fugido como fizeram. Ademais, as bijuterias da vítima não teriam sido apreendidas em poder de Bruno, como o foram. Ademais, a vítima foi enfática ao dizer que viu três pessoas fugindo da casa, o que põe por terra a versão de Sandro, que disse que nem ao menos havia descido do veículo. A qualificadora do rompimento do obstáculo, a seu turno, está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 86/92. O crime consumou-se, já que os réus tiveram a posse dos objetos subtraídos e, ainda, porque parte da res furtiva não foi recuperada. Assim, praticaram os réus fatos típicos e ilícitos. Inexistindo causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade a condenação é de rigor. Leandro e Sandro são tecnicamente primários e as circunstâncias dos fatos são comuns ao delito que lhes é imputado, de modo que a pena-base de ambos deverá ser fixada no patamar mínimo legal. Inexistem, em relação a eles, agravantes ou causas de aumento a serem apreciadas. Leandro confessou o delito, mas a pena não pode ser fixada aguém do patamar mínimo legal (Súmula 213 do STJ). Ambos preenchem os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Bruno, entretanto, ostenta quatro condenações definitivas, três delas aptas a gerar reincidência, de modo que sua pena deverá ser fixada acima do patamar mínimo legal e agravada por conta da reincidência. A reincidência de Bruno impede a substituição da pena privativa de liberdade, a suspensão condicional da pena e impõe o regime inicial fechado para seu cumprimento. Persistem, ademais, os motivos que ensejaram a prisão cautelar de Bruno, que deverá permanecer preso se interposto eventual recurso. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação dos réus nos exatos termos da sentença. Dada a palavra à DEFESA DOS RÉUS LEANDRO E SANDRO:"MM. Juiz: O réu Leandro é confesso. Ele admitiu o arrombamento e a tentativa da subtração. O furto, porém, não se consumou. Leandro foi surpreendido e não empreendeu fuga. A condenação, portanto, deve ocorrer na figura do furto tentado, já que Leandro jamais teve a posse tranquila e desvigiada das res furtiva. Considerando que Leandro é primário e confessou o delito, a pena deve ser aplicada em seu mínimo e, considerada a redução da tentativa, o regime inicial deve ser o aberto e a pena privativa de liberdade deverá ser substituída pela restritiva de direitos. Já o acusado Sandro nega a prática do delito. Ele afirmou que ele não sabia que Leandro estava praticando o furto. Sandro disse que não chegou a sair do carro. Sua versão foi confirmada pelos demais acusados. Reforça o relato de Sandro o fato de que nenhum dos objetos foi apreendido em

seu poder. Conclui-se, portanto, que Sandro jamais pretendeu a prática de qualquer crime, portanto, seja absolvido. Uma vez que venha a ser condenado, também ele não praticou mais que um furto tentado. No caso de Sandro ainda, o furto tentado foi simples, já que o arrombamento foi praticado somente por Leandro. Operada a desclassificação para a figura do furto simples tentado, Sandro tem direito a suspensão condicional do processo. Caso venha a ser condenado, requeiro a aplicação do regime inicial aberto e a pena privativa de liberdade deverá ser substituída pela restritiva de direitos. Dada a palavra a defesa do réu Bruno:"MM. Juiz: O correu Bruno nega a autoria do fato, argumentando que foi convidado por Leandro a transportar bens que havia adquirido ou ganho de terceiro. A prova dos autos, confirmam a confissão de Leandro, e exclui a participação ainda que seja de Bruno. Ao que se verifica, Bruno compareceu no local dos fatos, porém, seguer chegou adentrar no imóvel da vítima. Foi Leandro que, isoladamente, e antecipadamente teria ingressado no imóvel e separado alguns objetos a serem furtados; Ainda que se queira dizer que Bruno aderiu à conduta de Leandro, temos que para aquele, não passou de atos meramente preparatório, impunível por nosso ordenamento jurídico. A prova testemunhal consistente nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados e o depoimento da vítima não serviram para dirimir a dúvida instalada nestes autos acerca da autoria do crime por Bruno. Assim, o melhor mesmo é sua absolvição diante da ausência de prova suficiente para a sua condenação. Por outra banda, ultrapassado os argumentos antes voltados, a desclassificação do delito de furto qualificado apontado na denúncia para o de tentativa de furto simples indicado pela prova. é subsidiariamente plausível. A vítima de proemio nos informa que quando chegava em sua casa notou a presenca de algumas pessoas que já na via pública se evadiam do local. Acionado a polícia, rapidamente foram os denunciados alcançados e presos em flagrante. Leandro, esclareceu em seu interrogatório que enquanto procedia arrecadação de bens no interior do imóvel, acabou por notar a presença de terceiras pessoas o que implicou em sua fuga do local, sem consumar o delito. Bruno e Sandro, seguer adentraram no imóvel, evadindo-se quando notaram a presença de pessoas advertindo-os. A tentativa está evidente; desnecessários outros argumentos. Possui, observa-se Vossa Excelência que o réu Bruno está preso desde 19.08. do corrente, daí, necessário ser observado quando da eventual fixação da pena, a detração estabelecida no §2º, do artigo 387, do CPP, a fim de minorar o regime de início de cumprimento da eventual reprimenda imposta, apontando a defesa desde logo, seja ele o regime aberto. Requeiro, por derradeiro, o reconhecimento da justiça gratuita. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LEANDRO ELIAS FERREIRA DA SILVA, qualificado às fls.13, com foto as fls.31, BRUNO SANTIAGO MAIA, qualificado as fls.11, com fotos as fls.32 e SANDRO DE MOURA OLIVEIRA, qualificado as fls.12, com fotos as fls.33, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. do Código Penal, porque em 19.08.2013, por volta de 16h05, na rua José Gianotti, 159, Jardim de Cresci, em São Carlos, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, diversos objetos tais como: um óculos 3D, uma máquina fotográfica digital, um HD externo Samsung, diversas bijuterias e

demais objetos descritos no auto de apreensão, pertencente a vítima João Paulo Beatrice e Alessandra. Consta que os réus, utilizando-se de um alicate corta-vergalhão, conseguiram arrombar o portão e a porta da cozinha e dali levaram os objetos já referidos, consumando o delito. Recebida a denúncia (fls.105), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.145). Em instrução foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e os réus, havendo desistência das testemunhas faltantes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência de Bruno. A defesa dos réus Leandro e Sandro pediu reconhecimento da tentativa e, no tocante ao réu Sandro, ausência do vinculo psicológico para o furto, exclusão da qualificadora do arrombamento e o reconhecimento, subsidiariamente, do furto simples com suspensa do processo. No caso de condenação, pediu regime aberto e benefícios legais. A defesa do réu Bruno pediu reconhecimento dos atos preparatórios impuníveis e, subsidiariamente o reconhecimento do furto simples tentado, com benefícios legais, e aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. É o Relatório. Decido. A qualificadora do arrombamento está provado pelo laudo de fls.88/92, com fotos do local. A vítima Alessandra, hoje ouvida, disse ter visto três pessoas dentro de sua casa. Tal versão afasta a negativa de autoria do réu Bruno e Sandro, não se podendo reconheceu que somente tenham ficado do lado de fora da casa ou apenas dentro do veículo. A vítima foi bastante clara nesta questão ao informar que três rapazes estavam no interior da casa. Esta versão também é da testemunha Kaue, ouvida apenas no inquérito (fls.07), onde declarou onde os três indiciados saíram correndo da casa, um deles entrando num veiculo Gol e os outros correndo para o veiculo Pálio. Assim, está bem caracterizado que os três réus saíram da casa e correram para os veículos no intuito de fugir. O policial Jeder participou da prisão de Bruno e Sandro que estavam no veiculo Pálio. Achou, no bolso de Bruno objetos furtados da vítima, as bijuterias. Difícil dizer que Bruno não tivesse participação no delito, quer porque estava dentro da casa, quer porque possuía objetos furtados da vítima. A versão dada por ele no interrogatório não pode ser acolhido. De outro lado, a versão de Sandro, dizendo que nem desceu do carro, igualmente não tem amparo na prova. Por isso, preponderando a palavra da vítima sobre as dos réus, em especial porque a vítima não teria razão para buscar a falsa incriminação dos denunciados, e foi bastante sincera ao dizer que seguer teria condições de reconhecê-los hoje na audiência, nada há que possa reduzir a credibilidade do depoimento de Alessandra Rocha. Está bem demonstrado, nestas circunstâncias, em que as palavras dos réus não se sustentam no conjunto das provas, que todos agiram em concurso. Da mesma forma, todos respondem pela qualificadora do arrombamento, posto que vinculados todos ao mesmo delito, não podendo ser excluído o vinculo psicológicos nessas circunstâncias aqui apuradas. O furto foi consumado. Ainda que por pouco tempo, os réus tiveram posse desvigiada da res. Foram detidos por diferentes guarnições da polícia, após fugiram em veículos separados. Em favor de Leandro existe a atenuante da confissão. Sandro e Leandro são tecnicamente primários e de bons antecedentes. Bruno é reincidente (fls.126, 127 e 129). No tocante a Bruno não houve apenas atos preparatórios, mas delito consumado, posto que em seu poder foram encontrados objetos da vítima. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e: a) condeno Bruno

Santiago Maia como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, c.c. art.29, e art.61, I, do C.P; b) condeno Leandro Elias Ferreira da Silva como incurso no artigo 155, §4°, I e IV, c.c. art.29, e art.65, III, "d", do C.P; c) condeno Sandro de Moura Oliveira como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, c.c. art.29, do C.P. Passo a dosar as penas. 1) para Bruno Santiago Maia: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando as certidões de fls.126 e 127, duas condenações por furto, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Pela reincidência específica (fls.129), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente específico e possuindo outras duas condenações por furto, totalizando três condenações pelo mesmo tipo de infração (fls.126, 127 e 129), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, vedada a concessão do sursis (em razão da quantidade de pena) ou pena restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, II e III, c.c. 44, §3º, do CP. Bruno está preso desde 19.08.13. Ainda não cumpriu o primeiro sexto no regime fechado. Assim, observado o artigo 387, §2º, do CPP, o regime fechado ainda fica mantido. A reiteração de delitos atenta contra a garantia da ordem pública. Desta maneira, Bruno não poderá recorrer em liberdade, pois presentes os pressupostos da prisão preventiva. Deverá ser comunicado o presídio em que se encontra. No tocante a ele, mantenho a decisão de fls.105, item "4", que decretou a prisão preventiva. 2) Para Leandro Elias Ferreira da Silva e Sandro de Moura Oliveira: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando serem os réus primários e de bons antecedentes, fixo para cada réu, a pena no mínimo legal de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão de Leandro, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas de liberdade fixadas para Sandro e Leandro por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. As duas penas são escolhidas por consideradas ao fato praticado e necessárias para a conscientização e ressocialização dos dois réus. Diante da pena concretamente aplicada, os réus Leandro e Sandro poderão apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, com relação aos réus Leandro e Sandro beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Também não há custas com relação ao réu Bruno, a quem foi concedida a justiça gratuita requerida nesta audiência, observando os artigos 11 e 12 da lei 1060/50. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:	
Defensor Público:	
Defensor do réu Bruno:	
Réus:	